



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 11 de Dezembro de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1886,23
Recebido em:	11/12/23 às 15:00
Protocolista	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2023

SÚMULA: Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Cambé, os procedimentos para contratação direta prevista no § 2º do Art. 95 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Autoria: Mesa Executiva

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2023

SÚMULA: Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Cambé, os procedimentos para contratação direta prevista no § 2º do Art. 95 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Autoria: Comissão de Constituição e Justiça

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Resolução ora analisado, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Cambé, busca regulamentar os procedimentos para contratação direta, prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

A proposta regulamenta os procedimentos para contratações verbais na realização de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, estabelecendo critérios e especificando proibições.

Trata também do regime de adiantamento, que consiste em “*numerário entregue a servidor, para fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação*”, e do processo para a utilização do cartão de pagamento.

Ao Projeto de Resolução em questão foi juntada Emenda Modificativa, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, a qual busca a correção de erro de digitação na proposta inicial.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

É, em resumo, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, *“opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”*.

A – DA INICIATIVA

À Mesa Executiva da Câmara Municipal cabe a administração e a direção dos trabalhos do Poder Legislativo no Município.

Art. 12. *Além das atribuições consignadas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Cambé ou deles implicitamente resultantes, compete à Mesa Executiva a direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, especialmente:*

(...)

II - elaborar e propor, privativamente, proposições legislativas que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, incluindo a criação, extinção e alteração de cargos e funções;

(...)

IV - elaborar, por iniciativa própria ou por provocação de órgão da Câmara Municipal de Cambé, regulamentos de serviços administrativos e interpretar conclusivamente, em grau de recurso, seus dispositivos;

V - instituir o controle interno, na forma da legislação em vigor;

(...)

Considera-se proposição toda matéria redigida com clareza e termos sintéticos, que esteja sujeita à deliberação do Plenário. De acordo com o Regimento Interno, Projeto de Resolução é uma proposição utilizada para tratar de assuntos de interesse interno da Câmara, *in verbis*:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 121. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara.

Parágrafo único. São objetos de Projeto de Resolução, entre outros:

(...)

II - a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

(...)

Orgânica do Município:

No mesmo sentido, assim determina a Lei

Art. 44. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, por tratar-se de assunto de interesse da Câmara Municipal, a iniciativa da propositura encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A Constituição Federal de 1988, preconiza, em seu Art. 37, os princípios por meio dos quais a administração pública deve nortear sua gestão.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

O Princípio da Eficiência, um dos principais pilares que regem a administração pública, de acordo com a doutrina, "*consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade dos consumidores*"¹.

Neste contexto, a presente propositura vem para dar maior agilidade e eficiência nos processos de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento.

Ademais, o Projeto de Resolução em análise atende aos requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual rege as Licitações e Contratos Administrativos, dispondo também acerca de contratos verbais para pequenas compras e para prestação de serviços de pronto pagamento.

Desta forma, verifica-se que a propositura é pertinente, respeitando os princípios que regem a Administração Pública.

Menciona-se que o Projeto de Resolução não apresenta Exposição de Motivos. Tal justificativa não é requisito obrigatório para a tramitação de projetos, mas constitui-se em documento importante para a compreensão do texto legal.

Cabe-nos salientar que o presente Projeto atende aos requisitos legais, podendo tramitar nesta Casa Legislativa.

C – DA EMENDA MODIFICATIVA

De acordo com o Art. 106, X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, emenda é matéria que está sujeita à deliberação do Plenário.

O mesmo diploma legal, em seu Art. 124, dispõe que a proposição poderá ser apresentada por Vereadores, Comissão, Mesa ou pelo Executivo Municipal, a fim de suprimir, substituir, acrescentar ou modificar expressões ou partes de projetos.

Art. 124. *Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão, pela Mesa Executiva ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar parte do Projeto a que se refere.*

§ 1º As Emendas são Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas.

¹ Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. rev., atual, e ampl. - São Paulo : Saraiva. 2012, p. 1.279.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

§ 2o Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da principal.

§ 3o Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra Emenda.

§ 4o Emenda Aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 5o As Emendas Modificativas poderão ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes de Projetos ou Substitutivos.

Denota-se que a Emenda busca modificar questão pontual, que necessita de alteração em virtude de erro de digitação.

No que tange à aceitação das emendas, vejamos a determinação do Regimento Interno.

Art. 147. *Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.*

Por fim, o Art. 146, do Regimento já citado, dispõe que as emendas só serão admitidas se protocoladas até 02 (dois) dias após a leitura dos Pareceres das Comissões Permanentes nas Sessões Ordinárias. Consta-se que a referida Emenda foi protocolada junto à Secretaria desta Casa na mesma data de protocolo do parecer da Comissão Permanente desta Casa.

No que tange à competência para a propositura da Emenda pela Comissão de Constituição e Justiça, verifica-se que trata-se de uma das competências específicas da referida comissão, elencada na alínea "h", do inciso I, do Artigo 37.

No caso em exame, por ser tempestiva e apresentar relação com a matéria constante do Projeto de Lei a que se refere, verifica-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da propositura.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura que regulamenta os procedimentos para realização de pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto atendimento, nos termos da legislação federal pertinente, a qual inexistem óbices.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável

JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável